



PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2008 – Complementar, que *“altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque do saldo das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP portadores de doenças graves”*.

RELATOR: Senador **DELCÍDIO AMARAL**

I – RELATÓRIO

Inicialmente encaminhado às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 432, de 2008 – Complementar, recebeu parecer favorável na CAS, com emenda, cabendo agora a esta Comissão apreciar a matéria sob o prisma econômico.

A proposição modifica a redação do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, de modo a permitir o saque dos recursos acumulados na conta individual do Fundo de Participação PIS-PASEP quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador de doença grave, a ser definida em regulamento.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

O PIS-PASEP é um fundo contábil de natureza financeira criado em 1975, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e é constituído com os recursos do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. Desde 1989, deixou de contar com os recursos provenientes da arrecadação de contribuições, já que o art. 239 da Constituição Federal de 1988 deu-lhes outra destinação: o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do abono salarial e de programas de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.



Assim, o fundo de participação representa hoje um estoque de recursos sem fluxo de novos aportes, a não ser os ingressos oriundos das aplicações financeiras efetuadas. Ademais, constitui um patrimônio que pertence apenas aos trabalhadores cadastrados no PIS-PASEP até outubro de 1988. Em outras palavras, as contas de participação no PIS-PASEP representam patrimônios individuais que geram créditos sob a forma de rendimentos, enquanto não há o saque das quotas.

Os rendimentos anuais correspondem a juros de 3% ao ano mais o Resultado Líquido Adicional - RLA, de acordo com o saldo das quotas existente na conta de participação PIS/PASEP do trabalhador. Tais rendimentos podem ser sacados anualmente, no período estabelecido, de acordo com o calendário de pagamentos divulgado.

A gestão dos recursos está a cargo de um Conselho Diretor coordenado por representantes da Secretaria do Tesouro Nacional e composto por membros dos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Trabalho e Emprego, além de representantes dos participantes do PIS e do PASEP. Apesar de unificados, o PIS e o PASEP têm patrimônios e agentes operadores distintos, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, ficando a cargo do BNDES a aplicação dos recursos.

Dados do último relatório de gestão referente ao exercício jul/2007-jun/2008 indicam a existência de 35,6 mil contas com saldo, sendo 29,4 mil no PIS e o restante no PASEP, lembrando que nesse montante só estão incluídas as contas cadastradas até 1988. No mesmo período, o resultado das aplicações dos recursos do Fundo resultou num crédito de R\$ 1,8 bilhão nas contas dos participantes, respondendo o PIS por 78% desse montante, além de R\$ 1,2 bilhão correspondente à distribuição de parte do saldo da rubrica "Reserva para Ajustes de Cotas", registrado no balanço do ano anterior.

Os saques corresponderam a R\$ 1,6 bilhão, sendo 49,4% relativos a rendimentos e 50,6%, a saque do principal. Na medida em que o total dos saques representou 53,52% dos créditos realizados nas contas dos participantes, 46,48% dos recursos creditados destinaram-se à capitalização de suas contas no fundo de participação.

Em 30 de junho de 2008, as aplicações do PIS-PASEP somavam R\$ 35,6 bilhões, o patrimônio líquido, cerca de R\$ 34 bilhões (78,8% pertencentes ao PIS) e o valor médio unitário do patrimônio, R\$ 955,00. No geral, o PIS-PASEP proporcionou a seus participantes receita média anual de apenas R\$ 88,00.



Com relação ao saque de quotas, este é possível apenas em caso de morte do trabalhador; aposentadoria comum e por invalidez; transferência para a reserva remunerada ou reforma, no caso de militares; AIDS; neoplasia maligna; benefício assistencial a idoso ou deficiente; e idade igual ou superior a 70 anos.

Entre julho de 2007 e junho de 2008, foram registrados 18,6 milhões de saques de rendimentos. Já os saques de quotas somaram apenas 737 mil, com a seguinte distribuição:

- aposentadoria: 510,5 mil
- morte: 127,7 mil
- invalidez e reforma: 22,2 mil
- neoplasia maligna: 19,9 mil
- idade igual ou maior que 70 anos: 13,9 mil
- transferência para a reserva: 7,0 mil
- AIDS: 4,7 mil
- outros: 28,3 mil

Do exposto, conclui-se que os rendimentos anuais distribuídos aos trabalhadores são sobremaneira pequenos quando se contempla a magnitude das aplicações e do patrimônio do fundo de participação *vis-a-vis* as elevadas taxas de juros presentes na economia brasileira.

Outra conclusão é que as hipóteses de saque são limitadas, não contemplando, de fato, a doença grave em geral, mas apenas a neoplasia maligna e a AIDS, o que não se justifica.

Diante do exposto, conclui-se que a inclusão da doença grave dentre as hipóteses que dão direito ao saque dos recursos acumulados na conta individual é favorável aos trabalhadores e não trará qualquer ônus importante ao Fundo PIS-PASEP, razão pela qual deve ser apoiada.

Cabe, ressaltar, entretanto, que o § 2º do art. 239 da Constituição Federal, ao estabelecer que *...Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas...*, conferiu à Lei Complementar nº 26, de 1975, *status* de lei ordinária. Assim sendo, a partir da disposição constitucional, as modificações dessa lei têm que ser empreendidas mediante legislação ordinária. Desse modo, há que se corrigir a denominação formal do PLS nº 432, de 2008.



III – VOTO

Diante do exposto, votamos por requerer ao Presidente do Senado Federal, **preliminarmente**, na forma do art. 133, V, “d” do Regimento Interno do Senado Federal, a reautuação do PLS n.º 432, de 2008 – COMPLEMENTAR, a fim de que seja alterado de complementar para ordinário.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator